

AÇÃO RESCISÓRIA N.º 20 — GB.

Relator — O Ex.^{mo} Sr. Min. Godoy Ilha

Autor — O Sr. Adelino José Nazário

Réus — União Federal e outros

Acórdão

Ação rescisória. Decadência. Incapacidade absoluta. Prescrição. Nulidade processual.

Prescreve ou decai em cinco anos o direito de propor ação rescisória.

Só contra os “absolutamente” incapazes é que não corre a prescrição.

Prescreve em um ano a ação do filho, para desobrigar ou reivindicar os imóveis de sua propriedade, gravados ou alienados fora dos casos expressamente legais. Simples nulidade processual não pode ser objeto de ação rescisória.

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de Ação Rescisória número 20, do Estado da Guanabara, em que são partes as acima indicadas:

Acorda o Tribunal Federal de Recursos, em sessão plena, por unanimidade, em julgar decadente o direito de ação, tudo conforme consta das notas taquigráficas precedentes, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Custas de lei.

Brasília, 8 de setembro de 1965.
— *Amarílio Benjamin*, Presidente. — *Godoy Ilha*, Relator.

Relatório

O Sr. Min. *Alfredo Bernardes*:
— Para anular a sentença de fls. 12, decisão de Primeira Instância

que julgou subsistente a penhora feita na metade do prédio à rua Ibiapina n.º 269, em executivo movido pela Fazenda Nacional, Adelino José Nazário intentou ação rescisória perante o Juízo da 3.^a Vara da Fazenda Pública. A União contestou a causa. Interveio a Curadoria de Ausentes e o autor juntou certidão de documentos cujo teor se encontra nos autos. As partes arazoaram a causa, e nesta Instância falou a douta Subprocuradoria alegando nulidade da ação por ter sido processada perante juízo incompetente (art. 801 do Código de Processo Civil). Como Relator do feito saneei o processo por despacho de fls. 134, as partes ofereceram novas razões, a Curadoria de Ausentes proferiu outros pareceres. Os

ausentes Carlos Ranor de Figueiredo e sua mulher se fizeram representar no processo.

O Sr. Min. Godoy Ilha: — Adoto o relatório proferido pelo eminente Sr. Min. Alfredo Bernardes.

É o relatório.

Voto

O Sr. Min. Godoy Ilha: — Adelino José Nazário, como cessionário do direito e ação de espólio de João Fernandes, propôs contra a União Federal, no Juízo da 3.^a Vara da Fazenda Pública do então Distrito Federal, a presente rescisória para anular a decisão proferida na ação fiscal proposta naquela Vara pela Fazenda Nacional contra José Fernandes e que julgou procedente a penhora realizada em bens do devedor, decisão proferida em data de 4 de novembro de 1935.

A ação foi ajuizada em 19 de julho de 1950, data em que foi ordenada a citação, que se efetivou em 9 de agosto seguinte e, após as contestações, vieram os autos ao Tribunal, cujo Relator proferiu despacho saneador, prosseguindo-se nos ulteriores termos do processo.

Tenho assim por despendida a nulidade argüida pela ré, por haver sido a ação ajuizada inicialmente no juízo inferior, desde que o curso processual verificou-se na instância própria, renovados os atos processuais.

Todavia, estou em que tem inteira procedência a prescrição argüida pela União Federal, desde

que a decisão que se pretende rescindir foi proferida em 4 de novembro de 1935 e a ação só veio a ser proposta em 19 de julho de 1950, quando já expirado o prazo de decadência para a oportunidade da rescisória.

Replicou o autor que havendo menores interessados na causa, a prescrição contra eles não corre, segundo o disposto no inciso I do art. 169 do Código Civil, mas segundo está aí expresso a prescrição só não corre contra os menores impúberes, absolutamente incapazes, conforme a remissão feita ao art. 5.^o da Lei Civil, e recomeça a correr da data em que completaram a idade de dezesseis anos.

Os herdeiros do espólio de José Fernandes de que se diz cessionário o autor, eram, além de sua espôsa Silvana, os seis filhos do primeiro matrimônio do *de cujus*, todos já maiores e casados por ocasião do encerramento do executivo fiscal com a expedição da carta de arrematação ao arrematante, o que ocorreu em 23 de junho de 1943, e o despacho do Juiz do processo, dando por encerrados em definitivo os vários incidentes suscitados nos autos, rejeitou *in limine* os embargos oferecidos, em 12 de março de 1942, à penhora realizada em 1.^o de julho de 1935 e à arrematação cujo auto data de 5 de agosto de 1936.

Os dois filhos menores do segundo matrimônio, Marina e Waldir, completaram dezesseis anos, a primeira em 1942, pôsto que nascida em 15-4-1926, e o segundo, nascido em 2-3-1928, em 1944 e

logo a seguir emancipados para poderem ceder ao autor os seus direitos à herança paterna. Daí recommençou o prazo de decadência ao direito da ação rescisória, nos termos do art. 178, § 1.º, inciso VIII, do Código Civil.

Ademais, a rescisória tem por objetivo precípua, com a decretação da nulidade da decisão, desobrigar os bens penhorados, por negligência da sua representante legal, e esta ação é privativa do filho e prescreve, segundo o texto do inciso III do § 6.º do citado art. 178, em um ano, contados do dia em que chegar à maioridade. Isso o demonstrou lúcidamente o ilustrado Dr. Curador de Ausentes, Dr. Francisco Belisário Veloso Rabelo, no parecer de fls. 97/100.

De resto, a ação não tem a mínima procedência. A nulidade que se invoca, para rescindir a decisão, não é desta propriamente, mas nulidade processual, qual a de não se haver dado curador aos menores no executivo fiscal promovido pela Fazenda Nacional.

O que se apura dos autos, é que para o executivo foi regularmente citada a esposa do devedor falecido e sua inventariante, e contra ela deveria correr o processo. Não se demonstrou a existência, no direito anterior à vigência do Decreto-lei 960/38, de dispositivo expresso exigindo a representação dos filhos menores do executado, sobretudo quando se tratavam de bens *pro indiviso*.

Mesmo que ocorresse a nulidade, não prevê o art. 798 do Có-

digo de Processo Civil a rescisão da sentença pela ocorrência da nulidade processual. O que se ataca na rescisória, é a nulidade da sentença, quando proferida por Juiz peitado, impedido ou incompetente, com ofensa à coisa julgada e contra literal disposição de lei, ou ainda, quando o seu principal fundamento fôr prova declarada falsa no juízo criminal, ou de falsidades inequívocamente apuradas na própria ação rescisória.

De nenhuma dessas hipóteses cogita o pedido.

Em tais condições, dou a ação por prescrita e, quando não improcedente.

Voto

O Sr. Min. Oscar Saraiva: — Este também é o meu voto. Estou de acôrdo com o Sr. Min. Relator. A ação foi proposta em junho de 1950, contra a sentença que foi proferida em 4 de setembro de 1935. Isso caracterizaria a decadência ou a prescrição. E ainda o Sr. Min. Relator apontou os motivos que, além dêsse, prejudicariam os fundamentos da ação.

Decisão

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Por unanimidade, julgou-se decadente o direito de ação. Os Srs. Mins. Oscar Saraiva, Armando Rollemberg, Antônio Neder, Márcio Ribeiro e Hugo Auler votaram de acôrdo com o Sr. Min. Relator. O Sr. Min. Hugo Auler encontra-se em

substituição ao Sr. Min. Henrique d'Ávila. Não compareceram os Srs. Mins. Cunha Vasconcelos, por achar-se licenciado, e Djal-

ma da Cunha Mello, por motivo justificado. Presidiu o julgamento o Sr. Min. *Amarílio Benjamim*.

AGRAVO DE PETIÇÃO N.º 21.340 — PA.

Relator — O Ex.^{mo} Sr. Min. Henoch Reis

Agravante — Estabelecimento Rural de Tapajós

Agravado — Aderito Ferreira Lima

Acórdão

Reclamação trabalhista. Em se tratando de questões trabalhistas, o Tribunal competente para conhecer do recurso é o da Justiça do Trabalho.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Petição n.º 21.340, do Estado do Pará, em que são partes as acima indicadas:

Acordam os Ministros que compõem a Terceira Turma do Tribunal Federal de Recursos, por unanimidade, em dar provimento, na forma do relatório e notas taquigráficas de fls. retro, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Custas de lei.

Brasília, 16 de maio de 1966.
— *Djalma da Cunha Mello*, Presidente. — *Henoch Reis*, Relator.

Relatório

O Sr. Min. *Henoch Reis*: — Aderito Ferreira Lima reclama do Estabelecimento Rural de Tapajós, Estado do Pará, indenização correspondente a 8 anos de serviço e mais o aviso prévio, em virtude de ter sido dispensado, a seu ver, injustamente.

Sentenciando nos autos, o Dr. Juiz julgou procedente a reclamação e recorreu de ofício para o Tribunal Regional da 8.^a Região. Este se julgou incompetente, fundado na Lei n.º 1.890, de 13 de junho de 1953, que declarou incompetente os Tribunais Trabalhistas para conhecer de reclamações apresentadas por mensalistas e empregados de obras da União, Estados e Municípios, remetendo os autos para o Tribunal Federal de Recursos.

É o relatório.

Voto

O Sr. Min. *Henoch Reis*: — A Lei n.º 1.890, de 13 de junho de 1953, que mandou aplicar dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho aos mensalistas e diaristas da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios, dos Municípios e das entidades autárquicas, determinou, no seu